ODEL M. J. ANTUN LUIS FERNANDO BERALDO ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA PAOLA ROSSI PANTALEÃO GISELA SILVA TELLES

PAULA MOREIRA INDALECIO DANIEL ROMEIRO ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. DANILO PEREIRA JUNIOR.

Ref.: Execução Penal nº 5035763-18.2016.4.04.7000.

José Dirceu de Oliveira e Silva, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs 43 e 44 (doc. 01), requerer seja determinada a imediata expedição do alvará de soltura, tendo em vista que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em sentença condenatória não transitada em julgado (doc. 02), mas tão somente em razão do término, em segunda instância, julgamento ação penal 5030883-80.2016.4.04.7000.

Na data de ontem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das ADCs 43 e 44, pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinando, assim, que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

ODEL M. J. ANTUN
LUIS FERNANDO BERALDO
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
GISELA SILVA TELLES

PAULA MOREIRA INDALECIO
DANIEL ROMEIRO
PAOLA ROSSI PANTALEÃO
ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



autoridade judiciária competente, <u>em decorrência de sentença condenatória</u> <u>transitada em julgado</u>, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.

Inicialmente, ressalta-se que, embora a decisão que fundamenta o presente pedido não tenha sido publicada, o julgamento foi realizado em sessão pública e transmitido pela TV Justiça e pela imprensa com repercussão nacional, sendo, portanto, fato jurídico notório.

Pois bem. Em maio p.p. o peticionário se apresentou nesta Capital/PR, para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, em razão de determinação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos da ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000.

Com efeito, naqueles autos a Colenda 8ª Turma do determinou <u>a execução imediata das penas impostas a todos os acusados, tão logo fosse encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, fazendo referência tão somente ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e à Súmula 122 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, <u>que consolidou "o entendimento de que a execução da pena deve iniciar assim que encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, independentemente da interposição de recursos, entendimento confirmado em outubro deste ano pelo Supremo Tribunal Federal (STF)":</u></u>

6. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

¹ Informação obtida no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12527

ODEL M. J. ANTUN
LUIS FERNANDO BERALDO
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
GISELA SILVA TELLES

PAULA MOREIRA INDALECIO
DANIEL ROMEIRO
PAOLA ROSSI PANTALEÃO
ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição. O entendimento foi pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, pelo que ficou expresso que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena depois de esgotadas as instâncias ordinárias. A questão foi novamente examinada nos autos do ARE nº 964.246/STF, quando, 'por maioria, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Tribunal deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias'.

Idêntica orientação vem da Súmula nº 122 deste Tribunal que diz: 'Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário'. Desse modo, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo ou julgados estes, poderá ter início a execução da pena, inclusive no tocante às restritivas de direito, (TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5000985-25.2017.404.7117, 8ª Turma, Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, por unanimidades, juntado em 28/04/2017), pelo que deverá ser oficiado ao juízo de primeiro grau para as providências que entender cabíveis.

Vale distinguir que não se está aqui a tratar de prisão cautelar, cujos requisitos são próprios e não coincidentes com o atual estágio do processo, mas sim de execução de pena em razão de título judicial condenatório, sobre o qual não mais se estabelecerá efeito suspensivo diante da eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Assim, a própria condenação em segundo grau é fundamento idôneo para que se permita o cumprimento imediato da pena. Neste caso, diferente da prisão cautelar, temse por premissa que 'a presunção de inocência não é absoluta e perde força no decorrer

ODEL M. J. ANTUN LUIS FERNANDO BERALDO ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA PAOLA ROSSI PANTALEÃO **GISELA SILVA TELLES**

PAULA MOREIRA INDALECIO DANIEL ROMEIRO ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



do processo, pelo menos após condenação, ainda que de primeira instância' (HC 114688, LUIZ FUX, STF). Tal perda de força é mais intensa com a condenação em segundo grau.

A presunção de inocência, diversamente do modelo nacional, ganha outros contornos no direito alienígena. Nos Estados Unidos, por exemplo, berço da presunção de inocência e do due process of law, regra geral, não há óbice à prisão após uma sentença condenatória, ainda que pendente de recursos. Igual exemplo se retira do Direito francês, onde a Corte de Cassação já decidiu pela compatibilidade entre a restrição de liberdade e a presunção de inocência, após a condenação recorrível.

Com mais razão e força, justifica-se a prisão na forma de execução penal após condenação que é fruto de larga instrução processual e de cognição exauriente em dois <u>graus de jurisdição</u>. Dessa forma, é medida salutar e de efetividade da jurisdição criminal que se inicie imediatamente o cumprimento de penas, sobretudo porque presente a certeza com relação à responsabilidade criminal.

Denota-se, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deixou claro que a determinação da prisão imediata do peticionário decorria da necessidade da execução provisória de pena em razão de título judicial condenatório, o que estaria em conformidade com o entendimento até então vigente no STF e não hipótese de prisão cautelar, "cujos requisitos são próprios e não coincidentes com o atual estágio do processo".

E nem se poderia falar mesmo em cautelaridade, eis que o peticionário havia sido solto em maio de 2017 em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 137.728. Quando do julgamento do writ, a 2ª Turma da Suprema Corte já havia afirmado, por maioria, a ausência dos requisitos autorizadores das prisões preventivas decretadas nos autos das ações penais nºs. 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000.

ODEL M. J. ANTUN
LUIS FERNANDO BERALDO
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
GISELA SILVA TELLES

PAULA MOREIRA INDALECIO
DANIEL ROMEIRO
PAOLA ROSSI PANTALEÃO
ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



Posteriormente, quando iniciada a execução provisória da pena imposta ao peticionário nos autos da ação nº. 5045241-84.2015.4.04.7000, o Supremo Tribunal Federal a **suspendeu**, nos autos da Reclamação nº 30.245/PR e reafirmou, naquela ocasião, <u>a absoluta desnecessidade de que fosse imposta qualquer medida cautelar substitutiva àquela prisão revogada (evento 121 destes autos).</u>

Deste modo, entre a revogação de suas prisões preventivas e a atual prisão em razão da confirmação da condenação em segunda instância nos autos da ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000, não ocorreu qualquer fato novo que justificasse um novo recolhimento carcerário.

Pelo contrário, JOSÉ DIRCEU está e sempre esteve à disposição das autoridades, tendo se apresentado na Delegacia de Polícia Federal desta Capital/PR tão logo este Juízo determinou a expedição do mandado de prisão em cumprimento à ordem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 140 destes autos).

Assim, tendo em vista que a prisão do peticionário está fundamentada tão somente no posicionamento já revogado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pena deveria ser cumprida assim que encerrada a jurisdição em segunda instância, e não havendo qualquer requisito autorizador de prisão preventiva, requer-se seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do peticionário, sendo restabelecido seu status quo, em respeito ao quanto julgado pelo Pleno da Suprema Corte nas ADCs 43 e 44.

ODEL M. J. ANTUN LUIS FERNANDO BERALDO ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA PAOLA ROSSI PANTALEÃO GISELA SILVA TELLES

PAULA MOREIRA INDALECIO DANIEL ROMEIRO ISABELA P. C. GUARITÁ SABINO



Mais uma vez, ressalte-se a absoluta desnecessidade de que se aguarde a publicação do acórdão que materializará o que foi decidido e amplamente noticiado na data de ontem. Mesmo porque, quando o STF inicialmente sinalizara pela possibilidade da prisão em segunda instância, tal entendimento teve aplicabilidade imediata em todo o país, sem que fosse necessária qualquer publicação oficial do resultado daquele julgamento.

Agora, e com muito mais razão, e em se tratando de julgado que declarou a constitucionalidade de uma norma de garantia, é necessário que o judiciário tome as medidas cabíveis para que se respeite a decisão da Corte Suprema, sem delongas, mormente porque a liberdade é a regra, e não a exceção.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

ROBERTO PODVAL

OAB/SP 101.458

PAULA MOREIRA INDALECIO

OAB/SP 195.105

DANIEL ROMEIRO

OAB/SP 234.983

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI

OAB/SP 257.193